PROCESSO: 1302/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste – IPSM.
INTERESSADA: Maria de Lourdes dos Santos.
CPF n. 386.653.872-34.
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM.
CPF n. 457.183.342-34.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Maria de Lourdes dos Santos**, CPF n. 386.653.872-34, cadastro n. 882/6, no cargo de Trabalhador Braçal, Nível Primário, Referência NP31, Classe A, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no Art. 6º da EC 41/2003, c/c art. 93 da Lei Municipal n. 2.582 de 28 de fevereiro de 2019.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=910806), concluiu que o Ato Concessório estava apto para registro, nos termos delineados na alínea "b" do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Porém o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0421-2020-GPYFM (ID=929113), da lavra da eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, constatou que o ato concessório foi fundamentado equivocadamente duas regras constitucionais distintas e que teria

havido equivoco quanto ao cálculo dos proventos. Por essa razão, opinou que fosse determinado ao gestor do Instituto a adoção das seguintes providências, in verbis:

> a) Retifique o ato concessório de aposentadoria para fazer constar o fundamento no artigo 6º, da EC n. 41/2003 c/c art. 93 Lei Municipal 2582/19, remetendo a Corte de Contas o comprovante da publicação na imprensa oficial; e,
> b) Encaminhe a Corte de Contas a comprovação da adequação dos proventos à nova fundamentação, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que ocorreu a inativação, com paridade e extensão de vantagens. É o parecer.

4. Considerando o posicionamento da unidade técnica e do MPC, foi proferida a DECISÃO MONOCRÁTICA n. 00072/2020-GCSOPD (ID=940974), neste documento essa repartição de contas decidiu, em entendimento consonante com o MPC, o seguinte:

> I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste –IPSM, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão:
> a) Retifique o ato concessório de aposentadoria para fazer constar o fundamento no artigo 6º, da EC n. 41/2003 c/c art. 93 Lei Municipal 2582/19, remetendo a Corte de Contas o comprovante da publicação na imprensa oficial.

5. Em seguida, foi expedido o Oficio n. 0563/2020-D1ªC-SPJ (pág. 01 – ID942951) endereçado ao Senhor Sebastião Pereira da Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto d'Oeste, concedendo 30 (trinta) dias, para que promovesse a providência determinada pelo relator e comprovasse o cumprimento da Decisão Monocrática.

6. Foi encaminhada a resposta sob Ofício n. 97/G.P/IPSM/2020 de 02.10.2020 (pág. 02 – ID949675), protocolado sob o documento n. 06394/20, de 07.10.2020, onde o Instituto enviou declaração contendo a opção da servidora pela regra de que é beneficiária, retificação do ato concessor, assim como a sua publicação em imprensa social e também a planilha de proventos contendo a fundamentação correta.

7. Após análise das documentações, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=965139), e o Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 0028-2021-GPYFM (ID=994160), da lavra da eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, concluíram que houve o devido cumprimento da Decisão Monocrática n. 00072/2020-GCSOPD, pois foi encartada nos autos a documentação suficiente para determinar que a servidora Maria de Lourdes dos Santos faz jus ao benefício de aposentadoria com base no art. 6º da EC 41/2003, c/c art. 93 da Lei Municipal n. 2.582 de 28 de fevereiro de 2019.

8. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

9. Trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, nos termos do artigo 6º da EC 41/2003, c/c artigo 93 da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019;

10. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato: idade de 61 anos, 30 anos 01 mês e 04 dias de tempo de contribuição. Ademais, verifica-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme se depreende da certidão de tempo de contribuição (ID=886302) e do relatório do sistema Sicap Web acostados aos autos (ID=910805).

11. Desse modo, tendo sido atendida as exigências da Decisão Monocrática n. 00072/2020-GCSOPD, considero legal a aposentadoria da servidora **Maria de Lourdes dos Santos,** cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID=949675).

DISPOSITIVO

12. Por todo o exposto, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – **considerar** legal a Portaria N. 3.351/G.P./2019, de 2.12.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2600, em 3.12.2019, retificado pela Portaria N. 3.406/G.P.2020, de 1.10.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2810, em 2.10.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Maria de Lourdes dos Santos**, CPF n. 386.653.872-34, cadastro n. 882/6, no cargo de Trabalhador Braçal, Nível Primário, Referência NP31, Classe A, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no Art. 6º da EC 41/2003, c/c art. 93 da Lei Municipal n. 2.582 de 28 de fevereiro de 2019;

II – **determinar** o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III **– determinar** que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta

concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – **dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – **dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

IV – **arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 23 de abril de 2021.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator